



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 1.700,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 69/21:

Aprova o regime de comparticipação atribuída aos Órgãos de Administração da Justiça pelos activos, financeiros e não financeiros, por si recuperados.

Decreto Presidencial n.º 70/21:

Aprova o Regulamento sobre as Medidas Redutoras de Velocidade e Acalmia de Tráfego.

Decreto Presidencial n.º 71/21:

Exonera Luís Manuel da Fonseca Nunes do cargo de Governador da Província da Huíla e Rui Luís Falcão Pinto do cargo de Governador da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 72/21:

Exonera Nuno Bernabé Mahapi Dala do cargo de Vice-Governador da Província da Huíla para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

Decreto Presidencial n.º 73/21:

Nomeia Luís Manuel da Fonseca Nunes para o cargo de Governador da Província de Benguela e Nuno Bernabé Mahapi Dala para o cargo de Governador da Província da Huíla.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Gabinete do Ministro de Estado para a Coordenação Económica —

Decreto Executivo n.º 61/21:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Económico Social.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 69/21
de 16 de Março

Considerando que os Serviços de Administração da Justiça, em geral, e, em particular, o Serviço Nacional de Recuperação de Activos, criado pela Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro, recuperam bens e valores de proveniência ilícita que se perdem a favor do Estado, no âmbito do combate à corrupção;

Considerando o papel preponderante dos Órgãos de Administração da Justiça, na materialização do combate à corrupção e, consequentemente, na recuperação de activos (financeiros e não financeiros) a favor do Estado;

Havendo a necessidade de se aumentar a capacidade institucional dos Órgãos referidos para garantir maior eficácia no desempenho das suas funções, mediante atribuição, sem onerar o Orçamento Geral do Estado, de uma percentagem sobre os activos recuperados, devendo a mesma ser determinada;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime de Comparticipação Atribuída aos Órgãos de Administração da Justiça pelos Activos, Financeiros e Não Financeiros, por si Recuperados, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIME DE COMPARTICIPAÇÃO ATRIBUÍDA
AOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA PELOS ACTIVOS,
FINANCEIROS E NÃO FINANCEIROS,
POR SI RECUPERADOS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

1. O presente Diploma tem por objecto a definição da comparticipação atribuída aos Órgãos de Administração da Justiça pelos activos, financeiros e não financeiros, por si recuperados.

2. Para efeito do presente Diploma, entendem-se por Órgãos de Administração de Justiça a Procuradoria Geral da República e os Tribunais.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

O presente Diploma aplica-se aos processos de recuperação de activos concluídos e aos que estiverem em curso.

**ARTIGO 3.º
(Comparticipação)**

1. Por todos os activos recuperados pelos Órgãos da Administração da Justiça e perdidos a favor do Estado, é atribuída uma comparticipação de 10% (dez por cento) do valor líquido do activo recuperado, determinado pela sua natureza e respectivo preço de mercado.

2. A comparticipação referida no número anterior é repartida pelos dois Órgãos de Administração da Justiça, referidos no n.º 2 do artigo 1.º do presente Diploma, quando o activo recuperado for declarado perdido a favor do Estado, mediante decisão condenatória.

3. Nos casos em que o activo for recuperado pela Procuradoria Geral da República, a percentagem da comparticipação referida no n.º 1 do presente artigo é atribuída totalmente a este Órgão.

4. A percentagem da comparticipação pode ser inferior a 10%, por decisão conjunta do Órgão Recuperador e da entidade beneficiária do activo, tendo em atenção o valor e natureza do mesmo, o seu nível de atractividade, a respectiva liquidez e os outros critérios de mercado.

**ARTIGO 4.º
(Operacionalização)**

1. A comparticipação referida no artigo anterior é operacionalizada mediante a transferência para os Órgãos de Administração de Justiça, após recuperação, no caso de activos financeiros, ou após a sua alienação ou exploração, no caso de se tratar de um activo não financeiro.

2. A comparticipação devida, nos termos do presente Diploma, é atribuída pela entidade beneficiária do activo recuperado.

3. Nos casos dos activos recuperados que tenham sido afectos a fins de interesse público e sem fins lucrativos, não será devida a comparticipação.

4. A transferência referida no n.º 1 do presente artigo deve ser feita no prazo máximo de três meses, após liquidação da operação.

**ARTIGO 5.º
(Afectação)**

A comparticipação recebida nos termos do presente Diploma destina-se a melhorar as condições de funcionamento dos Órgãos da Administração da Justiça.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-2310-C-PR)

**Decreto Presidencial n.º 70/21
de 16 de Março**

Considerando que no âmbito do Decreto Presidencial n.º 169/19, de 21 de Maio, que aprova a Estratégia Nacional de Prevenção e Segurança Rodoviária, o Executivo deve criar normas e padrões harmonizados para a rede de tráfego, com o objectivo de melhor orientação nas acções de prevenção e combate à sinistralidade rodoviária, nomeadamente, na gestão e segurança das infra-estruturas rodoviárias, dos veículos e dos utentes das vias;

Tendo em conta que um dos objectivos desta Estratégia consiste na introdução de soluções de engenharia, em fase de elaboração de projectos de estradas ou da sua exploração, que promovam a prevenção de acidentes e a melhoria da segurança, visando a criação de dispositivos de segurança para a prevenção de acidentes e melhorar os níveis de segurança rodoviária, bem como o disposto nos artigos 6.º e 9.º do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento sobre as Medidas Redutoras de Velocidade e Acalmia de Tráfego, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Março de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.